

São Mateus/ES, 23 de julho de 2026.

OF.PMSM/SMDUT/Nº 891/2026

À Ilma. Sra. RENATA ZANETE

Setor de Licitação.

**ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 005 – CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA Nº 015/2026 – MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Prezados,

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes, no uso de suas atribuições, vem apresentar resposta ao Pedido de Esclarecimento no 005, formulado pela empresa **MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA**, relativo a dúvidas técnicas e orçamentárias identificadas na Concorrência Eletrônica no 015/2026. Prestamos o seguinte esclarecimento.

1. DA MANIFESTAÇÃO

1.1. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

A definição decorreu de análise técnica do objeto, considerando simultaneamente a complexidade executiva, a relevância para o desempenho da obra, o risco técnico associado à execução e a representatividade dos serviços no contexto da contratação, não estando vinculada exclusivamente à Curva ABC financeira.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não determina que a Administração utilize Curva ABC para definir as parcelas de maior relevância.

A lei exige apenas que elas sejam:

- pertinentes;
- tecnicamente justificadas;
- proporcionais ao objeto.

Não houve elaboração de Nota Técnica específica destinada exclusivamente à definição das parcelas de maior relevância, uma vez que essa fundamentação integra os documentos técnicos que compõem a fase preparatória da contratação.

A fundamentação encontra-se inserida nos documentos técnicos que instruíram o processo licitatório, especialmente Projeto Executivo, Termo de Referência e estudos elaborados pela equipe técnica.



1.2. INCLUSÃO (OU EXCLUSÃO) DA PINTURA/SINALIZAÇÃO COMO PARCELA RELEVANTE

Não procede o entendimento implícito de que a definição das parcelas de maior relevância técnica deva decorrer, necessariamente, da Curva ABC financeira dos serviços ou de qualquer critério isolado de representatividade econômica.

Inicialmente, esclarece-se que a definição das parcelas de maior relevância técnica prevista no item 7.16.4 do Edital foi realizada em observância ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, considerando critérios eminentemente técnicos relacionados à capacidade necessária para a adequada execução do objeto, e não exclusivamente à participação financeira de determinado serviço na planilha orçamentária.

Embora a Curva ABC possa constituir ferramenta auxiliar de planejamento, ela não foi utilizada como critério determinante para definição das parcelas de maior relevância técnica, razão pela qual não há classificação ou percentuais financeiros vinculados a essa finalidade. A legislação vigente não estabelece que a Curva ABC constitua critério obrigatório para definição das parcelas de maior relevância técnica. Tal ferramenta representa apenas um instrumento auxiliar de análise da composição financeira do orçamento, podendo subsidiar a tomada de decisão administrativa, mas não substitui a avaliação técnica da complexidade executiva, da criticidade do serviço e da sua importância para o desempenho funcional do empreendimento.

Assim, a seleção das parcelas de maior relevância decorreu da análise conjunta de diversos fatores técnicos, dentre os quais destacam-se:

- a essencialidade do serviço para a funcionalidade e desempenho da infraestrutura projetada;
- a complexidade dos métodos executivos empregados;
- a necessidade de mão de obra especializada, equipamentos específicos e controle tecnológico durante a execução;
- o impacto da adequada execução do serviço sobre a segurança, durabilidade e desempenho da obra;
- a representatividade técnica da atividade em relação ao objeto contratado, considerada de forma integrada e não exclusivamente sob o aspecto financeiro.

Nesse contexto, a execução do revestimento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ e da Sinalização Horizontal TMD=400 foi considerada representativa da capacidade técnica mínima necessária para a execução do objeto licitado.

Especificamente quanto à sinalização horizontal, sua inclusão como parcela de maior relevância não decorreu exclusivamente de eventual representatividade financeira, mas principalmente de sua importância técnica para a adequada operacionalização da infraestrutura cicloviária projetada.



A sinalização horizontal constitui elemento indispensável à segurança viária, à correta segregação dos fluxos de circulação, à orientação dos usuários, à identificação visual da ciclovia e ao atendimento das normas de engenharia de tráfego, integrando funcionalmente a própria infraestrutura implantada. Trata-se de serviço cuja execução demanda equipamentos específicos, controle rigoroso dos parâmetros de aplicação, atendimento às especificações técnicas dos materiais empregados e observância das normas técnicas aplicáveis, de modo que eventual execução inadequada compromete diretamente a funcionalidade e a segurança do empreendimento.

Por essa razão, embora existam outros serviços relacionados à pintura ou sinalização previstos na Planilha Orçamentária, estes possuem caráter acessório ou menor relevância técnica quando considerados em relação ao objeto global da contratação, não representando, isoladamente, parcela capaz de demonstrar a experiência necessária para execução da obra como um todo.

Ressalte-se, ainda, que a expressão constante do Edital, no sentido de que "não havendo serviços de complexidade técnica de maior relevância que exijam outro tipo de qualificadora", deve ser interpretada em consonância com o conjunto das exigências de habilitação técnica estabelecidas no instrumento convocatório. Isso significa que, após análise técnica do objeto, concluiu-se que as parcelas selecionadas são suficientes e adequadas para demonstrar a capacidade operacional e profissional necessária à execução contratual, inexistindo necessidade de exigir comprovação relativa a outras parcelas ou serviços.

Por fim, esclarece-se que a motivação técnica que fundamentou a definição das parcelas de maior relevância encontra-se refletida nos documentos que instruíram a fase preparatória da contratação, especialmente no Projeto Executivo, Termo de Referência, Planilha Orçamentária, Memorial de Cálculo e demais estudos elaborados pela equipe técnica responsável, não decorrendo de documento autônomo específico destinado exclusivamente à definição dessas parcelas.

Dessa forma, resta esclarecido que a inclusão da sinalização horizontal como parcela de maior relevância técnica decorreu de análise técnica compatível com a natureza e complexidade do objeto, em estrita observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer vício ou necessidade de alteração do Edital ou de seus anexos.

1.3. ACEITAÇÃO DE AAUQ COMO SERVIÇO SIMILAR AO CBUQ

Em atenção ao pedido de esclarecimento, inicialmente cumpre destacar que a exigência constante do item 7.16.4 do Edital foi estabelecida em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, tendo por finalidade assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com as atividades de maior relevância técnica e de valor significativo necessárias à adequada execução do objeto licitado.



A exigência de comprovação da execução de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ decorre da natureza do empreendimento, uma vez que referido serviço constitui uma das principais etapas executivas da obra e demanda conhecimento técnico específico quanto à produção, transporte, lançamento, espalhamento, compactação, controle tecnológico e atendimento aos parâmetros de desempenho previstos nas especificações técnicas aplicáveis.

Todavia, a Administração não realiza juízo abstrato ou prévio acerca da equivalência entre diferentes soluções executivas, uma vez que a aferição da compatibilidade técnica dos atestados constitui atividade própria da fase de habilitação, devendo ser realizada à luz da documentação efetivamente apresentada por cada licitante.

Nesse sentido, eventual atestado referente à execução de Areia Asfalto Usinado a Quente – AAUQ, ou de qualquer outro revestimento asfáltico, será analisado considerando as características técnicas do serviço efetivamente executado, sua natureza, metodologia executiva, grau de complexidade, tecnologia empregada, controles tecnológicos exigidos e sua compatibilidade com a parcela de maior relevância prevista no Edital, observando-se o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, a mera denominação do serviço constante do atestado não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizar ou afastar a compatibilidade técnica, sendo indispensável a análise do conteúdo do documento, das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CATs, memoriais, especificações e demais elementos que permitam verificar a efetiva equivalência entre os serviços executados e aqueles exigidos para fins de qualificação técnica.

Da mesma forma, não é possível afirmar, em tese e de forma genérica, que todo serviço de AAUQ seja automaticamente equivalente ao CBUQ, nem concluir previamente que toda execução de AAUQ seja incompatível com o objeto licitado. Tal conclusão depende necessariamente da análise técnica individualizada da documentação apresentada, considerando as características efetivamente comprovadas em cada caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante execução de serviços de características semelhantes, desde que demonstrada sua efetiva compatibilidade com a parcela de maior relevância exigida, não cabendo à Administração realizar, em sede de esclarecimento ao edital, julgamento antecipado da documentação que poderá ser apresentada pelos futuros licitantes.

Por fim, esclarece-se que não foi elaborado parecer técnico específico destinado exclusivamente a estabelecer, em abstrato, equivalência entre CBUQ e AAUQ, porquanto tal avaliação depende da documentação efetivamente apresentada por cada licitante apresentada na fase de habilitação, observando-se os princípios da isonomia, da vinculação



ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, permanece inalterada a redação do Edital, esclarecendo-se que a verificação da compatibilidade técnica de eventuais atestados será realizada oportunamente pela Comissão de Contratação, com apoio da equipe técnica, mediante análise individualizada da documentação apresentada por cada licitante, à luz da Lei nº 14.133/2021 e das exigências editalícias.

2. CONCLUSÃO

A definição das parcelas de maior relevância técnica constantes do item 7.16.4 do Edital não decorreu exclusivamente da Curva ABC financeira dos serviços, tampouco da representatividade econômica isolada de determinado item da planilha orçamentária. A Administração adotou critérios técnicos compatíveis com a natureza do objeto, considerando, de forma conjunta, a complexidade executiva, a relevância do serviço para o desempenho e funcionalidade da obra, os riscos associados à sua execução e a necessidade de experiência específica para garantir a adequada execução contratual.

Nesse contexto, a execução de CBUQ e da sinalização horizontal foi considerada representativa da capacidade técnica necessária ao objeto, por se tratarem de serviços especializados e essenciais à funcionalidade e à segurança da infraestrutura projetada. A sinalização horizontal, em especial, possui papel determinante na segregação dos fluxos, orientação dos usuários e atendimento às normas de trânsito, sendo sua correta execução indispensável ao adequado funcionamento da ciclovias.

Os demais serviços de pintura e sinalização previstos na planilha possuem natureza acessória, menor complexidade ou reduzida relevância técnica quando comparados às parcelas selecionadas, razão pela qual não foram individualizados como exigência de qualificação técnica.

A fundamentação da escolha decorre dos estudos técnicos que instruíram o processo licitatório, especialmente do Projeto Executivo, do Termo de Referência e da análise realizada pela equipe técnica responsável pela elaboração da contratação, não havendo necessidade de alteração do Edital.

Os presentes esclarecimentos não importam em modificação das condições de habilitação nem em alteração dos critérios de julgamento estabelecidos no Edital, destinando-se exclusivamente a esclarecer os fundamentos técnicos e jurídicos das disposições editalícias.

Registra-se, por fim, que os presentes esclarecimentos passam a integrar o processo licitatório para todos os fins e efeitos, ficando à disposição dos interessados para eventuais complementações que se façam necessárias.





Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

FLÁVIA BARBOSA MENDONÇA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes.
Decreto nº 18.883/2026

(assinatura eletrônica)

DARLENE GOMES DOS SANTOS

Coordenadora de Projetos de Engenharia e Arquitetura
Portaria nº 138/2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310037003900350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FLAVIA BARBOSA MENDONÇA** em 24/07/2026 15:07

Checksum: **C308AA2A0A61B9240C3782B8DB0D44BBB694B8AF3FDCB0CEAA8AE023428A3CA4**

Assinado eletronicamente por **DARLENE GOMES DOS SANTOS** em 24/07/2026 17:24

Checksum: **5369A36B4C47E5E24C0F58C081961F69D4D9EE919F227E33D8F44D2B099C72BD**

